



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.949 - MG (2019/0119164-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ROGER RAIMUNDO DA COSTA MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS : RUBENS WILLIAM LOURA - MG052677
ELVECIO MARQUES SILVEIRA - MG141934
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. APREENSÃO DE ARMA E GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS.

1. *"Não configura nulidade a decretação, de ofício, da preventiva quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expresse permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal"* (RHC n. 71.360/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe de 1º/8/2016).

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou as circunstâncias do flagrante, quando o recorrente foi surpreendido, em companhia de dois réus, em posse de grande quantidade e variedade de drogas, a saber, 1kg (um quilograma) de maconha e 314g (trezentos e catorze gramas) de cocaína, além de uma arma de fogo calibre 7,65mm municiada com 12 munições intactas de propriedade de um corréu. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.949 - MG (2019/0119164-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : ROGER RAIMUNDO DA COSTA MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS : RUBENS WILLIAM LOURA - MG052677
ELVECIO MARQUES SILVEIRA - MG141934
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ROGER RAIMUNDO DA COSTA MARQUES desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se em custódia preventiva pela prática, em tese, dos delitos inscritos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 e art. 180 do Código Penal (e-STJ fl. 6).

Narram os autos que o ora recorrente foi flagrado, em companhia de dois réus, em posse de grande quantidade e variedade de drogas, a saber, 1kg (um quilograma) de maconha e 314g (trezentos e catorze gramas) de cocaína, além de uma arma de fogo calibre 7,65mm municiada com 12 munições intactas de propriedade de um corréu (e-STJ fls. 3/5).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 721):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. CABIMENTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ARTIGO 312 DO CPP. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E ARMA DE FOGO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA.

- Nos termos do artigo 311, do Código de Processo Penal, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal.

- Estando devidamente fundamentada a decisão que determinou a prisão preventiva e estando demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, mormente em razão da apreensão de grande quantidade de droga, uma delas de altíssimo poder viciante, e de arma de fogo e munições, a segregação cautelar se impõe.

- A prisão preventiva funciona com a finalidade de prevenção, e não com a de punição, que é característica apenas da prisão definitiva.

- Denegado o habeas corpus.

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a ilegalidade da custódia preventiva ante a falta de fundamentação idônea da decisão que a decretou (e-STJ fl. 743).

Acrescenta ser ilegal a decretação da prisão preventiva sem oitiva prévia do acusado e sem representação pelo Ministério Público Federal (e-STJ fl. 744).

Diante dessas considerações, pede a revogação da prisão preventiva (e-STJ fl. 746).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 755):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NULIDADE DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.949 - MG (2019/0119164-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente, bem como à alegação de nulidade da decretação da prisão preventiva de ofício.

Destaco, inicialmente, que não merece prosperar a tese defensiva de que há nulidade na decretação da prisão, pois o magistrado, recebido o auto de prisão em flagrante, deve, verificada a presença dos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em preventiva, nos precisos termos do art. 310, II, do mesmo diploma legal.

Por tal razão já decidiu esta Corte que *"não configura nulidade a decretação, de ofício, da preventiva quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expresse permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal"* (RHC n. 71.360/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe de 1º/8/2016).

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A impossibilidade de decretação da prisão preventiva ex officio pelo juiz na fase investigativa não se confunde com a hipótese dos autos, retratada no art. 310, II, do CPP, que permite ao magistrado, quando do recebimento do auto de prisão em flagrante, e constatando ter sido esta formalizada nos termos legais, convertê-la em preventiva quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP. Isso porque a conversão da prisão em flagrante, nos termos já sedimentados por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, pode ser realizada de ofício pelo juiz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC 78.984/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE DELITO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO PROVIDO.

1. *Não viola o sistema acusatório a conversão da custódia flagrancial em prisão preventiva pelo Magistrado de primeiro grau, haja vista a expressa autorização do art. 310, II, do Código de Processo Penal, que não se confunde com a hipótese, vedada, de decretação ex officio da segregação ante tempus.*

[...]

7. *Recurso em habeas corpus provido para, confirmada a liminar que determinou a soltura do recorrente, cassar o decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319, c/c o art. 282 do Código de Processo Penal, mediante idônea fundamentação.* (RHC 74.828/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017.)

Passo ao exame dos fundamentos declinados no decreto.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expreso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 324/325):

*Trata-se de comunicação de prisão em flagrante LEANDRO ALVES DOS SANTOS, preso em 15/08/2018, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11343/06, c/c art. 12 da Lei 10826/03. Constatado que o APFD está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. -304 e 306 do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de relaxamento. Tampouco vislumbro possível a concessão de liberdade provisória. **No caso em tela, não obstante a primariedade do autuado, verifica-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que policiais receberam notícias dando conta de que no bairro Alto Vera Cruz os ocupantes de um veículo Hyundai Sonata, de placa HIM-7737, teriam retirado do carro uma mala na qual existiam drogas, acondicionando elas no interior de um imóvel.** Desta feita, deslocando-se ao local noticiado, após realizarem cerco a residência, os policiais visualizaram dois indivíduos que ao perceberem a presença policial tentaram evadir, todavia restaram abordados, sendo identificados como o autuado Leandro e o coautuado Guilherme. Ato contínuo, após abrirem o portão da casa, os policiais sentiram forte odor de maconha, oportunidade em que **localizaram em um dos quartos várias porções de maconha e cocaína e uma arma de fogo calibre 7,65mm municiada com 12 munições intactas, totalizando desse modo 1004,2g (342,1g e 662,1g) de maconha e 314,0g de cocaína, quantidade e diversidade de substâncias psicoativas que, quando aliadas ao armamento localizado, revelam a gravidade concreta do delito.** Ademais, há nos relatos do policial condutor a informação de que os autuados assumiram estar embalando drogas naquele local, bem como o autuado Leandro assumiu a propriedade da arma arrecadada, notícias que sedimentam o *fumus commissi delicti*. Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública. Nesse sentido, já decidiu o E.TJMG: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL EVIDENCIADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.*

- Não configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva amparada em dados concretos indicadores da necessidade da medida para garantia da ordem pública, notadamente em face da potencialidade da infração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciada na apreensão de expressiva quantidade de drogas, além de apetrechos, arma de fogo e munições.

- A lei processual penal, para fins de prisão cautelar, contenta-se com indícios suficientes de autoria, os quais se fazem presentes na espécie.

- A existência de condições pessoais favoráveis não garante, por si só, direito subjetivo à liberdade, máxime quando atendidos os requisitos e pressupostos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP.

(Habeas Corpus n. 1.0000.17.039251-8/000, 29. Câmara Criminal, Relator Desembargador Renato, Marins Jacob, j. 06.07.2017, p. 17.07.2017). Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de LEANDRO ALVES DOS SANTOS EM PRISÃO PREVENTIVA. (Grifei.)

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência das circunstâncias do flagrante, quando o recorrente foi surpreendido, em companhia de dois réus, em posse de grande quantidade e variedade de drogas, a saber, 1kg (um quilograma) de maconha e 314g (trezentos e catorze gramas) de cocaína, além de uma arma de fogo calibre 7,65mm municiada com 12 munições intactas de propriedade de um corréu.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição do direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. A decisão que decretou a prisão preventiva está idoneamente fundamentada na quantidade da droga apreendida com o ora paciente, a saber, 1.535 g de maconha, além do material entorpecente encontrado na posse dos corréus, com os quais o acusado estaria supostamente associado, bem como armas de fogo e munição.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

5. *Ordem denegada.* (HC 496.289/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECEPÇÃO. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

[...]

3. *No caso dos autos, não obstante a pouca quantidade de drogas apreendidas, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciadas sobretudo pela apreensão de diversos objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas - como balança de precisão, 300 eppendorfs para acondicionamento de entorpecentes, 300g de um pó branco não identificado, dentre outros - o que, somado à localização de diversas armas de fogo e munições, bem como de uma vídeo game que o réu teria adquirido sabendo ser produto de crime, demonstra seu maior envolvimento com a criminalidade e o risco ao meio social, recomendando a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.*

4. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

5. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 492.453/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 13/06/2019.)

No mesmo sentido opinou o Ministério Público Federal, cujo excerto do parecer passo a transcrever, *in verbis* (e-STJ fl. 756):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, o Tribunal a quo ressaltou que o recorrente teve a prisão preventiva decretada em razão de ter sido apreendido em sua residência com 1,004 kg de maconha, 315,20 gramas de cocaína, uma arma de fogo calibre .765mm, um carregador de arma de fogo e 12 cartuchos intactos de calibre .32. Afirmou, ainda, que a citada arma foi subtraída de um policial militar, sendo, assim, produto de crime (e-STJ Fls.723/724).

Portanto, evidente a gravidade dos crimes supostamente cometidos, bem como a necessidade de manter a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0119164-6

RHC 111.949 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02579568920198130000 10000190257956 10000190257956000 10000190257956001

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGER RAIMUNDO DA COSTA MARQUES (PRESO)

ADVOGADOS : RUBENS WILLIAM LOURA - MG052677
ELVECIO MARQUES SILVEIRA - MG141934

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.